



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

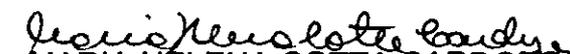
Processo nº. : 10730.002522/2001-44  
Recurso nº. : 148.055  
Matéria : IRF - Ano(s). 1997  
Recorrente : SEA BLUE CONFECÇÕES LTDA.  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 13 de setembro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.629

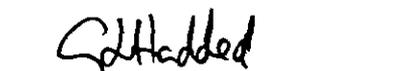
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEA BLUE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
GUSTAVO LIAN HADDAD  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002522/2001-44  
Acórdão nº. : 104-22.629

Recurso nº. : 148.055  
Recorrente : SEA BLUE CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 04/06/2001, o auto de infração de fls. 36/37, relativo ao Imposto de Renda na Fonte relativo ao exercício 1998, ano-calendário 1997, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 92.174,17, dos quais R\$ 34.588,23 correspondem a imposto, R\$ 25.941,17 a multa, e R\$ 31.644,77 a juros de mora calculados até 31/05/2001.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fls. 37), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

"001 - OUTROS RENDIMENTOS - PAGAMENTOS SEM CAUSA / OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA  
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

A Fiscalizada não logrou comprovar a origem dos recursos remetidos para o exterior em 22/01/1997, bem como não apresentou, até a presente data, quaisquer livros contábeis e/ou fiscais, conforme solicitado através do Termo de Intimação Fiscal, de 29/03/2001.

Os livros apresentados são imprestáveis, encontram-se em branco, ou sem registros, ou, ainda, sem qualquer identificação que prove pertencerem à Fiscalizada, o que se comprova pelo Documento de 19/04/2001, em anexo, oferecido em resposta ao referido Termo de Intimação Fiscal.

A Fiscalizada remeteu ao exterior, em 22/01/1997, através e depósito em conta de não residente (intitulada "CC 5"), a importância de R\$ 84.000,00, em nome de Ely Costa Rodrigues, pessoa não identificada, conforme documento em anexo por cópia.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002522/2001-44  
Acórdão nº. : 104-22.629

Dessa forma, incide o imposto de renda exclusivamente na fonte, cabendo o reajustamento da base de cálculo, nos termos do artigo 796, do Decreto nº. 1.041, de 11/01/94.”

Cientificada do Auto de Infração em 04/06/2001 (fls. 36), a contribuinte apresentou, em 04/07/2001, a impugnação de fls. 55/59, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“1) A impugnação ao Auto de Infração mencionado se fundamenta no fato de não ter sido apresentado, à interessada, quaisquer elementos de convicção que demonstre, inequivocamente, que a mesma tenha efetuado a remessa de numerário, para o exterior, que deu origem a autuação.

2) Informa que jamais funcionou, regularmente, mencionando como prova que diversos documentos e livros, como Notas Fiscais, Livro de Inspeção do Trabalho e Registro de Controle da Produção e do Estoque, estariam em branco, bem como um livro em mal estado de conservação, onde constam algumas anotações e movimentação de “caixa”, que começam em fevereiro de um ano não identificado e terminam em setembro/1996. Destaca que tais livros e documentos foram apresentados ao Sr. Auditor Fiscal, no curso do Mandado de Procedimento Fiscal.

3) Alega que assim que foi informado de que teria remetido ao exterior a quantia de R\$ 84.000,000 ao Sr. Eli Costa Rodrigues, ao tempo em que repeliu com veemência ter conhecimento de tal fato, buscou junto ao contador que orientou na abertura da empresa, os documentos e informações elencados no Termo de Intimação Fiscal. No entanto, não logrou êxito, mesmo tendo notificado aquele contador via Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

4) Logo, se tornou impossível o cumprimento das exigências requeridas pelo Sr. Fiscal, haja vista que a interessada em qualquer tempo teve a posse dos documentos constitutivos e do cartão CNPJ.

5) Alega que pelas informações prestadas no curso do procedimento fiscal que a interessada não teve e nem poderia ter qualquer participação na remessa de divisas, a qualquer título ou a quem quer que fosse, no exterior ou não.

6) Para tentar provar a sua não participação em tal evento, informa que foram enviadas correspondências à Agência 446, do BRADESCO, e à Divisão do Crime Organizado e Inquéritos Especiais - DCOIE, da Polícia

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002522/2001-44  
Acórdão nº. : 104-22.629

Federal. Argumenta que as respostas a essas correspondências dariam as informações necessárias para encontrarmos os verdadeiros responsáveis, acrescentando que a juntada a posteriori das mesmas encontra amparo nos estritos termos dos §§ 4o e 5o do art. 16 do Decreto nº 70.235/72."

A 7ª Turma da DRJ/RJO I, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em acórdão que restou assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: PAGAMENTO SEM CAUSA.

Está sujeita à incidência do imposto na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, a entrega de recursos a terceiros pela pessoa jurídica quando não comprovada a operação ou a causa.

PROVAS. PROTESTO PELA JUNTADA.

Rejeitado o pedido de juntada a posteriori de provas se no processo não foi anexado qualquer documento que demonstrasse a sua necessidade, ou qualquer elemento que justificasse a falta de apresentação no momento da impugnação.

Lançamento procedente."

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/07/2005, conforme AR juntado aos autos (fls. 71), a contribuinte apresentou, em 12/08/2005, seu recurso voluntário por meio do qual reitera suas razões de defesa apresentadas na impugnação.

Em 12/08/2005 foi lavrado o "Termo de Perempção" de fls. 88.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002522/2001-44  
Acórdão nº. : 104-22.629

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Inicialmente, cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça recursal, tendo em vista o termo de preempção de fls. 88 certificando o decurso do prazo legal para apresentação de recurso da decisão proferida pela DRJ.

No Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente não há qualquer justificativa para a não apresentação do recurso no prazo regulamentar.

A legislação que rege o assunto é cristalina. Estabelece o art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Assim, não há como acolher a pretensão da recorrente na medida em que a peça recursal foi apresentada fora do prazo regulamentar.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NÃO CONHECER do recurso na matéria de mérito, por intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007

  
GUSTAVO LIAN HADDAD